

tempo que lhe fôr destinado. Como já foi advertido, para a formação moral convergem todas as actividades escolares.

Pode dizer-se que a letra do programa é a mínima instrução que se impõe, como sistema, à inteligência da criança, emquanto que o espírito dessa letra constitue a essência formativa que há-de ser assimilada pela consciência infantil para a sua orientação na vida.

A criança é um ser livre. Se se quiere actuar com êxito na formação da sua personalidade, é preciso captar-lhe primeiro a simpatia, de maneira que a sua vontade se disponha livremente a receber os influxos da educação. Esta é, como se sabe, uma obra de colaboração voluntária, e nada haverá feito se educador e educando não quiserem, em boa verdade, realizar determinado ideal.

Mais que nenhuma outra, deve a educação moral ser activa, já nos processos usados, levando as crianças à prática de acções tendentes à aquisição de bons hábitos, já no domínio de si mesmas, pela posse de uma consciência moral que livremente as determine na aquisição da virtude e na conduta perfeita da vida, com a plena responsabilidade dos seus actos.

Na complexa obra da educação moral não há só que dirigir e desenvolver as boas tendências naturais; há também que corrigir e até que aniquilar aquelas que predispoem para o mal.

O educador tem de conhecer os seus alunos e actuar em cada um, corrigindo, completando, aperfeiçoando a educação recebida em família.

Não pode haver educação sem ideal. Este é a estrêla que orienta. Educar é dirigir — dirigir para algum ponto, por alguma forma, a alguma luz. «Eu sou o Caminho, a Verdade e a Vida», disse Jesus Cristo, indicando-nos o ideal supremo de toda a obra da educação.

O ensino da doutrina cristã tradicional do País há-de obedecer ao conceito de que a religião teórica e prática não é qualquer cousa de estranho e de suplementar à vida humana, mas elemento necessário do seu todo integral e harmónico.

O educador não deve, em cada sessão, exigir a resposta a mais de duas ou três perguntas do catecismo. A explicação e ilustração da sua matéria absorverá o resto de tempo consagrado à lição.

No final insistir-se-á, sobretudo, em advertências de ordem prática, nas quais se não omitirá referência oportuna à vida cristã colectiva.

Canto coral

O homem teve sempre, e continuará a ter, necessidade de expandir pelo canto os seus sentimentos íntimos. A escola incumbe orientar a satisfação dessa necessidade.

A vida escolar de cada dia deverá iniciar-se e terminar-se cantando. A alegria entrará com o canto na escola e aliciará a criança, pelo prazer, para todos os trabalhos, estimulando a regularidade da frequência.

A memória da criança deverá ser enriquecida com cânticos regionais, patrióticos e religiosos, tendentes à formação da unidade moral portuguesa, pois é no canto que a alma colectiva encontra a sua expressão mais alta e vibrante.

Na escolha de canções deverá evitar-se o amoralismo artístico, que é veículo discreto, mas seguro, da corrupção moral. O nosso folclore musical é manancial a que a escola deverá recorrer de preferência, no sentido de lhe aproveitar as belezas e de o cultivar e enriquecer.

Proceder-se-á ao arejamento da sala antes de se iniciarem as sessões de canto.

Na escola elementar só poderá empregar-se o método auditivo. As crianças aprenderão a cantar ouvindo o professor ou qualquer instrumento. Convém explicar o sentido da poesia e a sua adequada expressão pela música.

Deverá cultivar-se de modo especial a harmonia do canto, evitando-se o grito, tanto do agrado das crianças.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Março de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 27:604

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São applicáveis aos organismos e serviços da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas as disposições constantes dos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º, § 3.º do artigo 10.º, artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do regulamento de administração dos estabelecimentos autónomos do Ministério da Agricultura, aprovado pelo decreto n.º 18:585, de 27 de Junho de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 10 de Julho do mesmo ano, passando aos directores ou chefes dos organismos e serviços as atribuições que por aquelas disposições eram cometidas aos conselhos administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.